

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.241 - MS
(2017/0129790-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
**RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE
MATO GROSSO DO SUL**
**ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
SILMARA SALAMAIA HEY SILVA E OUTRO(S) -
MS011786**
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

DECISÃO

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE
MATO GROSSO DO SUL** interpõe recurso em mandado de segurança contra
acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do
Sul** (MS n. 1411978-23.2016.8.12.0000).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções aplicou ao advogado constituído pela parte a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por entender configurado abandono do processo (fls. 27-28). O pedido de reconsideração do advogado foi indeferido (fls. 32-33). Inconformada com a penalidade aplicada, a OAB/MS impetrou mandado de segurança no Tribunal de origem, havendo a ordem sido denegada.

Neste recurso, argumenta o recorrente que, "ainda que o advogado tenha comprovado sua renúncia ao processo em momento posterior, o fato é que o cliente estava ciente da renúncia, tendo o causídico ficado responsável pelo processo no prazo fixado na lei (10 dias)". Pondera que "a audiência de justificação ocorreu há praticamente um ano após a renúncia", motivo pelo qual "não há que se falar em abandono do processo". No mais, afirma que "não foi constatado prejuízo à defesa, posto que nenhum ato deixou de ser praticado em momento anterior à audiência" (fl. 124).

Defende a prevalência do voto divergente, que entendeu pela não configuração do abandono de causa, "uma vez que [o advogado] demonstrou que havia renunciado, comprovando que o antigo cliente tinha ciência de que não estava mais atuando em seu favor" (fls. 128-129).

Requer, liminarmente, seja suspensa a execução da multa imposta. No mérito, pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja

Superior Tribunal de Justiça

afastada a penalidade "aplicada ao advogado na Ação Penal nº 0001054-03-2014.8.12.0001, da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS" (fl. 133).

A liminar foi por mim **deferida**, nos termos da decisão de fls. 191-193, "para suspender a execução da pena de multa imposta ao advogado Ricardo dos Santos Lopes, até o julgamento final deste recurso".

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Por meio da petição de fls. 212-218, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer o ingresso no feito, na condição de assistente do recorrente.

Decido.

No que tange ao pedido formulado por meio da petição de fls. 212-218, entendo que, de fato, a matéria é muito relevante de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Segundo o disposto no art. 133 da Constituição Federal, "O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Ainda, dispõem os arts. 44 e 54, II, da Lei n. 8.906/1994, que:

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

[...]

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou

Superior Tribunal de Justiça

individuais dos advogados.

Assim, concordo com o requerente ao afirmar que, "Além de legalmente possível, a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no presente Recurso em Mandado de Segurança é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão sobre o livre exercício da advocacia" (fl. 215).

Portanto, diante da repercussão da matéria no seio da advocacia – e em observância à própria prerrogativa profissional de livre exercício da advocacia –, **defiro o pedido formulado às fls. 212-218**, para admitir o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, na condição de assistente do recorrente.

Em relação ao mérito do recurso, faço o registro de que o Juízo das Execuções aplicou ao advogado constituído pelo sentenciado Michael Hartkoff a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por entender configurado abandono do processo, nos termos a seguir aduzidos (fls. 104-105):

Vistos. Trata-se de guia de execução de pena em que se noticia nos autos que o sentenciado, acima identificado, cumprindo pena em regime aberto, teria sido preso em flagrante delito pela prática de novo crime. Designada audiência de justificação, foi ouvido o sentenciado. Em manifestação prévia, a defesa pugna pela manutenção do regime de pena em que cumpria o sentenciado e o Parquet manifesta pela regressão do regime de pena.

DECIDO.

Na justificativa apresentada, o sentenciado assume o cometimento do novo crime. Aliás, resta comprovado nos autos ter sido o sentenciado preso em flagrante delito pela prática de fato definido como crime doloso, nos termos do artigo 118, I da LEP, REGRIDO o regime de pena imposto ao réu para o regime mais rigoroso, qual seja, semiaberto devendo, por efeito lógico – jurídico recomençar os prazos para nova progressão de regime. Por fim, nos termos do que dispõe o artigo 57 da LEP, atento a natureza da falta disciplinar (grave), decreto a perda de 1/6 dos dias remidos, o que faço com fulcro no artigo 127 da LEP. Porém, considerando que o sentenciado é mantido preso por força de prisão preventiva decretada pelo juízo da 4ª Vara

Criminal (autos 0012075-05.2016), suspendo o curso desta execução e determino que seja oficiado ao referido juízo solicitando que informe sobre eventual revogação da prisão cautelar. Decorrido o prazo de 60 dias ou havendo eventual informação do referido juízo sobre a soltura do sentenciado, voltem-me conclusos. Saem os presentes intimados. Comunique-se a AGEPEN para a regular intimação do sentenciado, encaminhando-se cópia da presente decisão, com a observação de que o sentenciado está sendo mantido em regime fechado em virtude de prisão preventiva decretada pelo juízo da 4ª Vara Criminal.

No ensejo, **considerando que o patrono do sentenciado, Dr. Ricardo dos Santos Lopes, formalmente constituído nos autos (f. 49) e devidamente intimado para o presente ato (f. 242), não se fez presente, tampouco apresentou prévia justificativa a respeito da ausência, abandono este que tem gerado inúmeras reclamações dos sentenciados, configurando embaraço à Administração da Justiça**, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal e em consonância ao entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, aplico-lhe multa de 10 (dez) salários-mínimos, valor a ser revertido em favor da Defensoria Pública Estadual, que atuou "ad hoc" neste ato. Proceda a serventia a intimação do advogado em questão para que, em até 10 (dez) dias, recolha em subconta vinculada a esta Execução, o valor ora fixado.

Feito o recolhimento, diligencie a serventia para a transferência do valor à conta bancária de titularidade da Defensoria Pública Estadual.

O pedido de reconsideração do advogado foi indeferido (fls. 32-33).

Inconformada com a penalidade aplicada, a OAB/MS impetrou mandado de segurança no Tribunal de origem, havendo a ordem sido denegada, mantendo-se, portanto, a multa do art. 265 do Código de Processo Penal imposta pelo Magistrado singular, sob o fundamento de que "o advogado Dr. Ricardo dos Santos Lopes foi constituído nos autos e intimado para a audiência de justificação designada para o dia 07/07/2016, contudo, não se fez presente nem apresentou prévia justificativa a respeito da ausência" (fl. 107).

Destacou que "basta analisar que a **notificação de renúncia** (f. 45) seria datada de 20/07/2015, porém só foi juntada ao processo que deu origem à multa em 14/07/2016, isto é, quase um ano após da data consignada

no documento. Também o que consta a seguir, em 03/10/2016, de que o cliente Michael teria elaborado uma declaração, informando, a pedido do advogado Ricardo dos Santos Lopes, que **estava ciente da renúncia desde 20/07/2015, onde assumiu o compromisso de procurar a Defensoria Pública Estadual para assisti-lo nos atos seguintes** (cf. f. 51), não consta sua juntada aos autos senão muito tempo depois, cerca de um ano depois" (fls. 107-108).

Acrescentou que "o advogado deixou de justificar sua ausência quando lhe competia, descuidando de informar nos autos esse fato que ora alega, que não mais representasse o seu cliente Michael Hartkoff dos Santos. Outrossim, o documento de f. 51 relata que o assistido Michael Hartkoff dos Santos teria informado no início da audiência de justificação que estava sem advogado particular e pretendia ser assistido pela Defensoria Pública, porém isso está em claro desacordo com o que consta da assentada da audiência ocorrida em 07/07/2016, onde se observa que a Defensoria Pública de fato intercedeu pelo reeducando Michael, todavia, o fez como *ad hoc*, diante da ausência do advogado constituído pelo sentenciado (f. 247 dos autos n.º 0001054-03.2014.8.12.0001), não se provando que o reeducando estivesse ciente de que naquele data o reeducando não tivesse mais aquele advogado, o ora impetrante, ou estivesse ciente de qualquer renúncia do causídico" (fl. 108).

Concluiu, portanto, que "a documentação apresentada para tentar provar a alegação de ilegalidade do ato impetrado não gera a insofismável convicção de ilegalidade do ato, pelo contrário, trata-se de documentação frágil e não apta a demonstrar o alegado" (fl. 108).

Pelos trechos anteriormente descritos, observo que, de fato, o **advogado havia notificado o seu cliente, em 20/7/2015, acerca da renúncia ao mandato** para representá-lo nos Autos n. 0001054-03.2014.8.12.0001 (fl. 45), ou seja, quase 1 ano antes da audiência de justificação realizada em 14/7/2016, na qual o patrono não compareceu.

Essa circunstância demonstra que Michael Hartkoff dos Santos Ferreira tinha ciência de que não era mais representado pelo advogado Ricardo dos Santos Lopes, o que afasta a justa causa para a aplicação da multa por abandono do processo. Aliás, é importante o registro de que o próprio advogado provou, ainda que *a posteriori*, que comunicou a renúncia ao mandante, comprovando que seu antigo cliente tinha ciência de que não estava mais atuando em seu favor.

Ademais, não há notícias de que algum ato processual haja sido praticado em momento anterior à audiência, o que demonstra que, além de não

Superior Tribunal de Justiça

haver sido acarretado prejuízo à defesa, não houve a intenção em si de abandonar o processo.

Portanto, entendo que a ausência do advogado Ricardo dos Santos Lopes à audiência de justificação, realizada em 7/7/2016, não deve ser considerada abandono do processo a justificar a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **defiro o pedido formulado às fls. 212-218**, para admitir o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, na condição de assistente do recorrente.

Ainda, **dou provimento ao recurso em mandado de segurança**, para afastar a multa aplicada ao advogado Ricardo dos Santos Lopes, a título de abandono do processo, nos Autos n. 0001054-03.2014.8.12.0001, da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande – MS.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**